

Campo Grande, 7 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Altera a redação e acrescenta dispositivos na Lei nº 2.766, de 18 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a disciplina, a regulação, a fiscalização e o controle dos serviços públicos delegados do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.*

O projeto de lei, que ora se encaminha, tem por objetivo possibilitar que a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul (AGEPAN) confira maior efetividade às diversas ações inerentes as suas atribuições legais, dentre elas a promoção de audiências e de consultas públicas.

Relevante destacar que a proposta busca primordialmente chamar a população sul-mato-grossense, sejam os agentes econômicos, os consumidores ou os usuários dos serviços prestados, para a discussão dos regulamentos, revisões tarifárias e demais temas relativos à regulação dos serviços públicos pela AGEPAN, contribuindo assim para o seu aprimoramento e eficiência.

Convém pontuar, que a proposição traz disposições acerca das audiências públicas, as quais precederão à tomada de decisão em matérias relevantes, passando pelo crivo da Diretoria-Executiva, e serão divulgadas na imprensa oficial e no sítio eletrônico da entidade.

No tocante às consultas públicas, seguindo a orientação da legislação federal, os casos excepcionais e de relevância poderão ter o prazo ordinário alterado, desde que devidamente motivados.

O projeto de lei, em análise, estabelece que os casos de reajustes tarifários que resultem tão somente de recomposições e de reposições financeiras, oriundas da aplicação de índices de correção periódicos previamente definidos nos contratos e nos instrumentos jurídicos de delegação, ficam dispensados de consulta pública, tendo em vista que se trata apenas de aplicação material de cláusulas pactuadas sob o rito legal.

Ressalta-se que as alterações propostas permitirão que a população sul-mato-grossense contribua com o processo de revisão tarifária e de temas relativos à regulação dos serviços público sob a responsabilidade da AGEPAN, com mais efetividade nas decisões desta Agência.

Com essas razões, submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

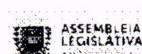
Atenciosamente,



REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA
Presidente da Assembleia Legislativa
CAMPO GRANDE-MS

Registro de protocolo
SECRETARIA JURÍDICA E LEGISLATIVA
Documento recebido: 07/10/2021 as 15:05:47
Recebido por: 7422
Protocolo: 22565



PROJETO DE LEI

Altera a redação e acrescenta dispositivos na Lei nº 2.766, de 18 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a disciplina, a regulação, a fiscalização e o controle dos serviços públicos delegados do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 2.766, de 18 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 22-A. A AGEPLAN poderá realizar audiência pública, previamente à tomada de decisão pela diretoria executiva ou pelo diretor-presidente, visando a oportunizar debates em torno de matérias relevantes para a entidade, cujos horário, local e objeto serão divulgados com antecedência mínima de 7 (sete) dias, mediante veiculação na imprensa oficial e no sítio oficial da entidade.

Parágrafo único. A convocação para a audiência pública e a definição dos temas a serem pautados competirão à Diretoria-Executiva, na forma do Regimento Interno da entidade." (NR)

"Art. 23.

.....

§ 2º O período de consulta pública terá início após a publicação do despacho ou aviso de abertura na imprensa oficial e terá duração mínima de 15 (quinze) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

..... " (NR)

"Art. 30. As revisões tarifárias, ordinárias e extraordinárias, de que trata o art. 29 desta Lei, serão precedidas de Consulta Pública, que terá como objetivos:

.....

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às hipóteses de reajustes tarifários que resultem tão somente de recomposições e reposições financeiras, oriundas da aplicação de índices de correção periódicos previamente definidos em contratos e instrumentos jurídicos de delegação." (NR)

Art. 2º Revoga-se o art. 23-A da Lei nº 2.766, de 18 de dezembro de 2003.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,


REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado